SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684541 - SP (2024/0244511-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROBSON FERNANDO SANTOS
AGRAVANTE	:	CELIO DA FONSECA BRANDAO FILHO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERNANDO SANTOS - SP205779
		PATRICIA ALESSANDRA SILVA SANTOS - SP452192
AGRAVADO	:	JOSE EURIPEDES LEAL
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
		WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA PENAL. MULTA CONTRATURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre matéria infraconstitucional impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Óbice da Súmula nº 282/STF. Precedentes.
2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:13
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 324adfea-98a6-40e6-bb20-268c82f6b1d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684541 - SP (2024/0244511-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ROBSON FERNANDO SANTOS
AGRAVANTE	:	CELIO DA FONSECA BRANDAO FILHO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERNANDO SANTOS - SP205779
		PATRICIA ALESSANDRA SILVA SANTOS - SP452192
AGRAVADO	:	JOSE EURIPEDES LEAL
ADVOGADOS	:	CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
		WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA PENAL. MULTA CONTRATURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre matéria infraconstitucional impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Óbice da Súmula nº 282/STF. Precedentes.
2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ROBSON FERNANDO SANTOS e CÉLIO DA FONSECA BRANDÃO FILHO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"Apelação. Cobrança. Contrato de honorários advocatícios ad exitum. Autores contratados para propositura de liquidação e cumprimento de sentença de ação civil pública. Serviços prestados de forma adequada, com depósito judicial realizado pela parte executada e extinção do feito com fulcro no art. 924, inciso II do CPC. Impossibilidade de levantamento dos valores em razão da continência constatada com demanda diversa patrocinada por outro advogado. Irrelevância. Êxito configurado. Réu que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II do CPC. Abusividade da cláusula que pactua pagamento integral dos honorários advocatícios em caso de revogação do mandato c. c. cláusula penal. Nulidade verificada. Ofensa ao art. 51 do CDC. Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante*

Documento eletrônico VDA58864410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: 3a848348-b8e2-4068-9dd7-545b8fb72b72

simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/15. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pela postulante. Sentença mantida. Recursos improvidos" (e-STJ fl. 1.046).

No recurso especial, os recorrentes alegam a violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão está dissociado do que realmente foi levado a exame no recurso de apelação dos recorrentes, na medida em que sua fundamentação se alicerça em fato inexistente, já que não houve questionamento acerca da inaplicabilidade da cláusula penal por suposta revogação de mandato, mas apenas quanto à respectiva multa contratual, diante da inadimplência do recorrido, que deixou de efetuar o pagamento aos causídicos que o representaram, na forma pactuada na avença;

(ii) artigos 412 e 413 do Código Civil, ao fundamento de que a cláusula penal de 15% sobre o valor recebido pelo recorrido seria válida e proporcional, por não exceder o valor da obrigação principal (correspondente a 30% a título de honorários advocatícios), nos termos do artigo 412 do Código Civil, requerendo-se, subsidiariamente, a redução equitativa do percentual, com fundamento no artigo 413 do mesmo diploma;

(iii) artigo 51, IV, XI, § 1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que a cláusula penal pactuada não seria abusiva, pois seria devida em razão de inadimplência contratual do recorrido quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, e não em decorrência de revogação de mandato.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.074/1.082), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à ofensa ao art. 489 § 1º, IV, do Código de Processo Civil, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia relativa à multa contratual sob fundamento diverso daquele agora invocado no recurso especial: enquanto os recorrentes sustentam a incidência da multa em razão da inadimplência do recorrido, a Corte estadual examinou a cláusula penal unicamente à luz da hipótese de revogação do mandato. Ausente, portanto, o prequestionamento quanto ao fundamento da inadimplência contratual, sequer suscitado em embargos de declaração, incide, por analogia, o óbice da Súmula nº 282/STF

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, §1º, CPC. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE COM CRÉDITO PRINCIPAL EM

Documento eletrônico VDA58864410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: 3a848348-b8e2-4068-9dd7-545b8fb72b72

EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. A parte agravante alegou violação aos arts. 908 e 909 do Código de Processo Civil e aos arts.
23 e 24 da Lei nº 8.906/94, sustentando que os honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil possuem natureza alimentar e devem ter preferência sobre o crédito principal em cumprimento de sentença.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os óbices ao conhecimento do recurso especial invocados na decisão de inadmissibilidade: (i) ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos que reconhecem a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais; (ii) quanto à relação de acessoriedade entre os honorários sucumbenciais do artigo 523, §1º, CPC e o próprio crédito principal em cumprimento de sentença, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.
III. Razões de decidir
4. a controvérsia não foi decidida com base na característica alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais, mas, sim, com fundamento na relação de acessoriedade entre os honorários fixados no cumprimento de sentença (artigo 523, §1º, CPC) e o próprio crédito principal em execução, a impedir a sua satisfação preferencial.
*5**. Como não houve a oposição de embargos de declaração, a fim possibilitar o exame da questão pelo Tribunal de origem, o requisito do prequestionamento não foi atendido, pois os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, conforme exigido pela Súmula 282/STF.***
6. Sob a ótica exclusiva da relação entre os honorários advocatícios fixados com fundamento no artigo 523, §1º do CPC e o próprio crédito principal em cumprimento de sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários possuem relação de acessoriedade com o crédito principal, não havendo preferência do acessório sobre o principal.
Óbice da Súmula 83/STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.845.871/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO ALEGADA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.
*1. **Para a aplicação do prequestionamento ficto, que possibilita o conhecimento do recurso especial, exige-se que o recorrente, além da oposição de embargos de declaração na origem, também alegue no próprio recurso especial violação do art. 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional.***
*2. **No presente caso, a recorrente limitou-se a alegar ofensa ao artigo 489 do CPC, nada argumentando quanto à eventual violação do artigo 1.022 do CPC, o que obsta o conhecimento deste especial.***
*3. **As argumentações jurídicas** relativas ao Código de Defesa do Consumidor **não foram submetidas ao Tribunal de origem, não tendo sido objeto de debate naquela Corte, carecendo do requisito do prequestionamento.** Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.*
4. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
Recurso especial não conhecido."

Documento eletrônico VDA58864410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: 3a848348-b8e2-4068-9dd7-545b8fb72b72

(REsp n. 2.007.986/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, fundamentando-se na ausência de prequestionamento e na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a aplicação da Lei n. 14.905/2024 foi devidamente prequestionada nos embargos de declaração e que a controvérsia principal não demanda reexame fático-probatório, mas sim a correta interpretação e aplicação da legislação que rege o contrato de seguro.
3. Alega que a condenação ultrapassou os limites da apólice, ignorando o pagamento administrativo, e que a indenização por danos morais foi indevidamente fixada, pois o mero inadimplemento contratual não configura dano moral. Sustenta ainda que a majoração dos honorários advocatícios foi indevida.
4. Nas contrarrazões, os agravados defendem a ausência de dialeticidade específica no agravo interno e sustentam que a decisão monocrática é irretocável, pois a pretensão da agravante demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório, vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
II. Questão em discussão
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento da aplicação da Lei n. 14.905/2024; (ii) saber se a condenação ultrapassou os limites da apólice e se a indenização por danos morais foi indevidamente fixada; e (iii) saber se a majoração dos honorários advocatícios foi indevida.
III. Razões de decidir
6. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a aplicação da Lei n. 14.905/2024 caracteriza falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF.
7. A análise da necessidade de dedução de valores pagos administrativamente e da configuração de danos morais demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A majoração dos honorários advocatícios foi indevida, pois o percentual de 20% já havia sido alcançado, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno parcialmente provido para afastar a majoração dos honorários sucumbenciais.
Tese de julgamento: 1. A ***ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre matéria infraconstitucional impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.*** *2. O reexame de provas e cláusulas contratuais é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A majoração dos honorários advocatícios não pode ultrapassar o limite máximo de 20% do valor da condenação, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.*
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; CPC, arts. 85, § 2º, e 1.022; Código Civil, arts. 757 e 760; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STF, Súmula n. 282.
Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada no documento."
(AgInt no AREsp n. 2.945.998/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA REMUNERAÇÃO PARA DEMANDAS DE ELEVADO VALOR. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA58864410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: 3a848348-b8e2-4068-9dd7-545b8fb72b72

> *1. Quanto à tese de julgamento extra petita,* ***fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.***
> *2. Quanto à alegação de violação ao art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência da ação de cobrança de honorários advocatícios, destacando a ausência de prova do acordo prévio para pagamento de honorários no valor de R$ 68.700,00. A presunção de onerosidade do mandato judicial não exime o advogado de provar a remuneração convencional além dos honorários de sucumbência.*
> *3. A modificação de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providências inviáveis no recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp n. 2.942.693/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025 - grifou-se)

No que diz respeito à à alegada violação aos arts. 412 e 413 do Código Civil e ao artigo 51, IV, XI, §1º, I a III do Código de Defesa do Consumidor, quanto à aplicação da cláusula penal e à nulidade das cláusulas contratuais, as conclusões do tribunal de origem decorreram inquestionavelmente da análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

> *"(...)*
> *Melhor sorte não assiste aos autores em relação à pretensão de cumulação de sua remuneração com a cláusula penal de 15% do valor recebido.*
> *Isso porque, a despeito do contrato firmado entre as partes, vale salientar que se pacificou o entendimento de aplicabilidade da legislação consumerista nas relações travadas entre cliente e advogado.*
> *A esse respeito, ensina Paulo Luiz Netto Lôbo, nos 'Comentários ao Estatuto da Advocacia', que 'os serviços advocatícios configuram atividade encartada na relação de consumo, ou seja, o advogado assume a posição de fornecedor em face do cliente, tido como consumidor final, para os fins do Código de Defesa do Consumidor, especialmente do artigo 3º. Trata-se, pois, de pura remuneração pecuniária a quem exerce atividade permanente de serviços profissionais' (Ed. Brasília Jurídica, 2ª. Edição, pág. 111/112).*
> *Na mesma linha de entendimento, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:*
> *(...)*
> *In casu, é patente a abusividade da cláusula que prevê o pagamento da integralidade dos honorários advocatícios contratados somada à multa contratual equivalente a 15% do valor a ser recebido em caso de revogação do mandato, cuja nulidade pode ser reconhecida de ofício, nos moldes do art. 51, IV, XI, § 1º, I a III do CDC.*
> *Assim, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos"* (e-STJ fls.1.051/1.052).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/ STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58864410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: 3a848348-b8e2-4068-9dd7-545b8fb72b72

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:44
Código de Controle do Documento: 3a848348-b8e2-4068-9dd7-545b8fb72b72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.684.541 / SP

Número Registro: 2024/0244511-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000452120228260291

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBSON FERNANDO SANTOS
AGRAVANTE	: CELIO DA FONSECA BRANDAO FILHO
ADVOGADOS	: ROBSON FERNANDO SANTOS - SP205779
	PATRICIA ALESSANDRA SILVA SANTOS - SP452192
AGRAVADO	: JOSE EURIPEDES LEAL
ADVOGADOS	: CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO032311
	WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: c0626c7e-d44d-4f8c-84d5-97dd875b3a1e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: c0626c7e-d44d-4f8c-84d5-97dd875b3a1e